



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 21/08/2023 16:02:38.080 - MESA

PL n.4025/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes da utilização de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A O uso da imagem de uma pessoa, manipulada pela inteligência artificial, depende de sua autorização expressa.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente, são partes legítimas para conceder essa autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....
§ 1º A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos.

§ 3º Será criado um fundo para a remuneração dos detentores de direitos autorais sobre as suas obras utilizadas no treinamento de inteligência artificial (NR). “

LexEdit



Art. 3º O art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....
XI - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial (NR). "

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, buscamos dispor sobre a utilização da imagem de uma pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, ambos decorrentes da utilização de inteligência artificial - IA.

Quanto à utilização de imagem de pessoa, viva ou morta, por intermédio da inteligência artificial, deverá prevalecer o paradigma da autorização expressa; pessoalmente, no primeiro caso, ou por meio do cônjuge sobrevivente, dos ascendentes ou descendentes, no caso de pessoa falecida.

A par disso, no que tange às obras criadas por inteligência artificial, observamos que recente decisão do "Copyright Office" Norte-Americano em fevereiro de 2022, ao afirmar que a autoria humana é requisito essencial para a proteção autoral, ressoou entendimentos doutrinários e até mesmo debates que já vêm ocorrendo em Tribunais, como é o caso da disputa "Feilin v. Baidu", na China.

Também sob a legislação vigente no Brasil, uma obra decorrente de um sistema de IA não pode gerar direitos autorais, uma vez que esta proteção decorre de uma condição necessariamente humana, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.610/1998.

De outra parte, é nítido que o uso de obras autorais para treinamento de sistemas de inteligência artificial, com a criação de novas obras, gera proveito econômico direto para as plataformas e prejudica a exploração econômica da obra original, que "perde" mercado para obras criadas por IA;



não sendo, por essa razão, o uso da obra para treinamento de IA enquadrado nas hipóteses de uso justo previstas na legislação brasileira.

Parece-nos, portanto, que a necessidade de autorização prévia e o pagamento de *royalties* para uso de obras autorais para treinamento de sistemas de IA é o posicionamento mais adequado frente à legislação, a fim de evitar que se firmem os direitos patrimoniais dos titulares das obras originárias.

Por tratar de assuntos de ponta e de grande relevância, conclamamos os ilustres Pares a endossarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)

